



Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, RICARDO CAMPOS BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c8634e94-4a51-4314-9f7a-460b04c235ae

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – 2023

ITEM 53

(Resolução TC Nº 217, de 06 de dezembro de 2023)



PARECER DO CONTROLE INTERNO Prestação de Contas da Prefeita – Contas de Governo/2023

A Prestação de Contas Anual de Governo compreende as contas que a Prefeita, como chefe do Poder Executivo, presta anualmente e encaminha ao Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, destinado a instruir o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), combinado com o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Parecer do Controle Interno é um dos itens que integra a Prestação de Contas da Prefeita, que vai ser analisada pelo TCE, conforme dispõe a legislação citada. A Resolução TCE-PE. Nº 217, de 06 de dezembro de 2023, estabeleceu o seguinte conteúdo do Parecer do Controle Interno Municipal:

“Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), sobre o repasse de Duodécimo (art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (art. 20, inciso III, da LRF), sobre a Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).” (Resolução TCE-PE 217/2023 – ANEXO I, item 53).

A Controladoria, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município do Sirinhaém, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas na norma transcrita acima, aferiu os índices, encontrou os percentuais indicados abaixo e detalha, item por item, com os esclarecimentos que seguem:

Nº	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL	LIMITE	ALCANÇADO
01	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%	25,52%
02	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	15%	27,95%
03	Aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério	70%	84,11%
04	Repasse de Duodécimos à Câmara	7%	7%
05	Comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal	54%	53,13%
06	Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL	120%	111,11%

A metodologia adotada consta dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes no exercício de 2023.

1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais aplicáveis.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2023 foi de R\$ 84.363.166,89 (oitenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (cancelamento de restos a pagar vinculados ao ensino, diferença positiva do FUNDEB, despesas custeadas com a complementação da União para o FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 21.527.898,92 (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil,



oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), correspondendo a 25,52%, da receita estabelecida no dispositivo constitucional acima invocado.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional no exercício.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 79.383.186,61 (setenta e nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 22.187.153,97 (vinte e dois milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), consistindo na aplicação efetiva de 27,95%.

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2023.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu art. 26, 70% (setenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2023, encontramos o valor global de R\$ 45.376.291,43 (quarenta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 37.881.604,97 (trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos), indicando que houve a aplicação de 84,11%.

Ressalta-se que é vedado a utilização da complementação para o FUNDEB – VAAR para pagamento de despesa com pessoal.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2023 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório



da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;

6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;

5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

.....

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

I- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou

III - Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

A Memória de Cálculo contendo a discriminação da receita do exercício de 2022, base de cálculo para o valor dos duodécimos, em favor da Câmara Municipal no exercício de 2023, evidencia o valor do limite anual (7%) a ser repassado ao Poder de Legislativo de R\$ 6.127.650,48 (seis milhões, cento e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos).

Verificados os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 52 do ANEXO I, desta prestação de contas, onde consta o montante de R\$ 6.127.650,48 (seis milhões, cento e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2023.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a determinação Constitucional.

5. DESPESA COM PESSOAL:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu três limites para Despesas com Pessoal (DP), em relação a Receita Corrente Líquida (RCL), quais sejam:

I – Limite Máximo, 54% da RCL;

II – Limite Prudencial, 51,30% da RCL (95% do limite I);

III – Limite de Alerta, 48,60% da RCL (90% do Limite I).

A Receita Corrente Líquida Ajustada no exercício de 2023 foi R\$ 143.441.302,42, enquanto a Despesa Total com Pessoal, do Poder Executivo, compreende R\$ 76.204.053,22 implicando em um percentual de 53,13% de comprometimento das DP em relação a RCL.

Como pode ser observado, o Poder Executivo ficou abaixo do limite de 54% estabelecido pela LRF em R\$ 77.458.303,31.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).



O Município do Sirinhaém no exercício de 2023 teve Dívida Consolidada Líquida de R\$ 164.386.061,28, que representa o comprometimento da RCL de apenas 111,11%, ficamos dentro do limite estabelecido pelo Senado Federal.

7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2023, frente a Receita Corrente Líquida.

8. CONCLUSÃO

Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes deste Parecer, devidamente instruído pela documentação acostada à presente Prestação de Contas, resumimos, objetivamente, na tabela exibida no preâmbulo os resultados da Gestão da Prefeita Municipal em 2023, quanto as exigências constitucionais e infraconstitucionais especificadas.

É o Parecer.

Sirinhaém, 29 de março de 2024.

RICARDO CAMPOS BEZERRA
Controladoria Geral do Município